



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119399-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada TAUANE DA SILVA CARDOZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2119399-18.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1017633-14.2023.8.26.0224

Comarca: Guarulhos (10ª Vara Cível)

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravada: Tauane da Silva Cardozo

Juiz: Lincoln Antônio Andrade de Moura

Voto n. 38.022

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Honorários Periciais. Agravo não conhecido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou honorários periciais em R\$ 10.800,00, a serem depositados pela ré. A agravante alega que a perícia não demanda alta complexidade e pleiteia a redução dos honorários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que fixa honorários periciais se insere nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do CPC/2015.

III. Razões de Decidir

3. A decisão que fixa honorários periciais não está entre as hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015.

4. Não se aplica a tese de taxatividade mitigada, pois não há urgência que justifique a inutilidade do julgamento em recurso de apelação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo de instrumento não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A decisão que fixa honorários periciais não é recorrível por agravo de instrumento. 2. A tese de taxatividade mitigada não se aplica na ausência de urgência. 3. Apenas com a entrega do laudo é que se pode avaliar o montante devido pelo trabalho realizado, o qual, de plano, não se pode considerar de pouca complexidade, havendo apenas a Operadora apresentado 14 quesitos além de subitens, e a autora mais 16 quesitos, e a Operadora já efetuou o depósito dos honorários, e caso haja posteriormente a redução dos honorários periciais, caberá ao Perito restituir o que se considerar excessivo.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 1.015. Jurisprudência Citada: REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, Rel. Min. Nancy Andrighi.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação cominatória c.c. indenização por danos

morais, da decisão de fls. 238, na parte em que fixou a verba honorária pericial no valor pleiteado pelo Perito Judicial, correspondente a R\$ 10.800,00, a ser depositado pela ré no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Insurge-se a agravante afirmando que a perícia técnica não demanda alta complexidade, consistindo na realização de anamnese e exames físicos dirigidos, com análise de laudo médico, sem necessidade de submissão a aparelhos, muito menos em ministrar medicamentos/cirurgias, não justificando o valor fixado, posto que não haverá gasto com material.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e a reforma para que sejam reduzidos os honorários periciais até o limite de R\$ 1.850,00 ou, subsidiariamente para R\$ 2.477,93.

Foi indeferido o efeito suspensivo.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo.

O vigente art. 1.015 do CPC/2015, como outrora o art. 842 do CPC/1939, além de outros casos expressamente referidos em lei (art. 1.015, XIII), estabeleceu taxativamente as hipóteses de admissibilidade do agravo de instrumento.

O Projeto original aprovado pela Câmara dos Deputados continha o seguinte rol:

CAPÍTULO III DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 1.028. Além das hipóteses previstas em lei, cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que:

I – conceder, negar, modificar ou revogar a tutela antecipada;

- II – versar sobre o mérito da causa;
- III – rejeitar a alegação de convenção de arbitragem;
- IV – decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;
- V – negar o pedido de gratuidade da justiça ou acolher o pedido de sua revogação;
- VI – determinar a exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII – excluir litisconsorte;
- VIII – indeferir o pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX – admitir ou não admitir a intervenção de terceiros;
- X – versar sobre competência;
- XI – determinar a abertura de procedimento de avaria grossa;
- XII – indeferir a petição inicial da reconvenção ou a julgar liminarmente improcedente;
- XIII – redistribuir o ônus da prova nos termos do art. 380, § 1º;
- XIV – converter a ação individual em ação coletiva;
- XV – alterar o valor da causa antes da sentença;
- XVI – decidir o requerimento de distinção na hipótese do art. 1.050, § 13, inciso I;
- XVII – tenha sido proferida na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença e nos processos de execução e de inventário;
- XVIII – resolver o requerimento previsto no art. 990, § 4º;
- XIX – indeferir prova pericial;
- XX – não homologar ou recusar aplicação a negócio processual celebrado pelas partes.

Com a votação no Senado Federal houve a supressão de algumas hipóteses.

Preleciona Humberto Theodoro Júnior que, diante da preocupação do Legislador do excesso tumultuário do uso do agravo de instrumento que, “segundo os Tribunais, embaraçava inconvenientemente a tramitação e julgamento dos demais recursos em segunda instância”, já na vigência do CPC/1973, tal recurso sofreu inovações quanto à interposição, que passou a ser diretamente no Juízo “ad quem” (Lei nº 9.139/95), e restrições, por intermédio das Leis nºs 10.352/2001 e 11.187/2005, priorizando o agravo retido.

Aduz que, “o NCPC, na esteira das alterações anteriores e dos princípios da celeridade e da efetividade do processo, promoveu outras modificações no recurso, tais como: '(i) elaborou um rol taxativo de decisões que admitem a interposição do agravo de instrumento (art. 1.015); (ii) aboliu o agravo na modalidade retida, determinando que, para as situações não alcançáveis pelo agravo, a impugnação deverá ser feita em preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação, depois da sentença (art. 1.009, § 1º)”¹.

Como salientam Marinoni-Arenhart-Mitidiero² “com a previsão de rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o legislador procurou a um só tempo prestigiar a estruturação do procedimento comum a partir da oralidade (que exige, na maior medida possível, irrecurribilidade em separado das decisões interlocutórias), preservar os poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau e simplificar o desenvolvimento do procedimento comum”.

A recorribilidade das decisões interlocutórias subsiste, havendo distinção apenas quanto ao tempo, se imediata ou na oportunidade da apelação ou contrarrazões (art. 1.009, § 1º, CPC/2015).

O retorno parcial ao método do CPC/1939 não pode ser considerado como retrocesso, mas é fruto de longa experiência, do reconhecimento dos efeitos deletérios à solução dos conflitos, da possibilidade imediata do recurso, quando desnecessária.

¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. III. 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.1036.

² MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado. Luiz Guilherme Marinoni e al. 1ª ed. São Paulo: RT, 2015, p.946.

Não se olvida a possibilidade da adoção de sucedâneos do recurso, dentre eles a ação de mandado de segurança, a qual, contudo, tem requisitos bem delineados e é preferível à sedutora tese, defendida por parte da doutrina, de interpretação ampliativa de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, por contrariar a intenção do legislador, que deliberadamente excluiu do Projeto as hipóteses em que normalmente se pretenderia o cabimento ampliativo (X – versar sobre competência; XI – determinar a abertura de procedimento de avaria grossa; XV – alterar o valor da causa antes da sentença; XIX – indeferir prova pericial; XX – não homologar ou recusar aplicação a negócio processual celebrado pelas partes), por não existirem critérios objetivos para segura interpretação analógica, gerando incertezas e injustiças, além de indevido desprestígio das decisões de Primeiro Grau.

A decisão que fixa honorários periciais não se insere nas hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015.

Não se aplica ainda a tese consagrada no julgamento dos REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, Relatora Ministra Nancy Andrighi, de taxatividade mitigada, pois não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Ademais, apenas com a entrega do laudo é que se pode avaliar o montante devido pelo trabalho realizado, o qual, de plano, não se pode considerar de pouca complexidade, havendo apenas a Operadora apresentado 14 quesitos além de subitens, e a autora mais 16 quesitos, e a agravante já efetuou o depósito dos honorários, e caso haja posteriormente a redução dos honorários periciais, caberá ao Perito restituir o que se considerar excessivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** do agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica